



fl. 06
J.B. A

ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Nobres/MT

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA
ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
E O PREFEITO MUNICIPAL DE NOBRES/MT

001/2008

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, através de seu Promotor de Justiça subscritor lotado na Promotoria de Justiça de Nobres, ora denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, o **PREFEITO MUNICIPAL DE NOBRES, Flávio Dalmolim**, brasileiro, convivente, portador do CPF n. 383.819.741-00, legitimamente eleito pelo povo para o exercício do mandato 2005-2008 no município de Nobres, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal localizada na Rua J, s/n. Bairro Jardim Paraná, município de Nobres/MT, telefone: (65) 3376-1140, Fax: (65) 3376-1219, e-mail: nobres@nobres.mt.gov.b, doravante denominado COMPROMISSÁRIO e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, *incisos* II e III) e tem por objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, e *incisos*);

Valochka
1
J.B.



11.07
AB

ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Nobres/MT

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiências também gozam desses direitos previstos no parágrafo anterior, pois, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal assegura que *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."*;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação, a dignidade, a liberdade, o respeito, o lazer, a segurança e a prioridade absoluta em proteger as pessoas com deficiências são direitos sociais dos cidadãos brasileiros constitucionalmente garantidos, incumbindo ao Poder público promover ações para efetivação destes direitos (art. 227, inciso II, § 2, CF);

CONSIDERANDO que por imperativo constitucional cabe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a legitimação ativa para a propositura deste Termo, vez que lhe é incumbida *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127 *caput* da CF/88). Em complemento, prevê a Carta Magna de modo expresso e indubioso, como uma das funções institucionais do *Parquet* a de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* (art. 129, inciso III), dentre eles o das pessoas deficientes;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que para a efetiva proteção dos direitos das pessoas com deficiências foram publicadas em 2000 no âmbito Federal as Leis nº. 10.048 e 10.098, sendo regulamentadas pelo Decreto n. 5.296/2004;

Valochko
2



ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Nobres/MT

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.048/2000 dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência e a Lei n. 10.098 estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências, visando à proteção integral dos direitos das pessoas deficientes;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.048/2000, em seu artigo 4º, estabelece que *“Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 2º *caput* e incisos, da Lei n. 10.098/2000 define os conceitos de **acessibilidade**, **barreiras**, e de **pessoa portadora de deficiência** ou com **mobilidade reduzida**;

CONSIDERANDO que o artigo 10 *caput*, da Lei n. 10.098/2000, prevê que *“Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”*;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/2000, através de seu artigo 11 estabelece: *“A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”*, e ainda em seu parágrafo único e incisos expõem os requisitos de acessibilidade que devem ser seguidos;



ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Nobres/MT

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Mato Grosso assegura a obrigatoriedade do Poder Público em criar instrumentos para inserção das pessoas portadoras de necessidades especiais na vida econômica e social, visando o desenvolvimento de todas as suas potencialidades (art. 230, *caput*, incisos III e VII); Vejamos:

“Art. 230 O Estado assegurará às pessoas portadoras de quaisquer deficiências instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

[...]

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos que possuam condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídos;

[...]

VII - criando programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a de integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a fiscalização do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.”;

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso, a logradouros e aos meios de transportes;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Nobres/MT, em seus artigos 1º, 3º e 102, IV, objetivam construir na área de seu território, uma sociedade mais livre, justa e solidária, bem como, assegurar a igualdade entre todos os nobrenses, sem discriminação alguma, incluindo-se as pessoas deficientes;



Handwritten signature in blue ink at the top right corner.

ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Nobres/MT

CONSIDERANDO que recentemente em reunião com o Prefeito Municipal de Nobres/MT, ora compromissário, este concordou em adaptar os prédios públicos municipais e as calçadas das ruas às normas técnicas de acesso para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida de acordo com a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, o que tem impedido pessoas com deficiência física e até mesmo pessoas idosas que se locomovem com dificuldade, inclusive mediante cadeira de rodas ou com auxílio de muletas ou bengalas, de adentrarem no interior desses prédios públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se adaptar as calçadas do município de Nobres com vista a eliminar os obstáculos que as pessoas deficientes e as com mobilidade reduzida enfrentam ao transitar das ruas para as calçadas;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES e DOS PRAZOS: o COMPROMISSÁRIO assume a responsabilidade perante o Ministério Público Estadual de adimplir com as seguintes obrigações:

1. **ADAPTAR**, os prédios públicos municipais *no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias* às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR-9050), ressalvando apenas que deverá ser observada a *prioridade absoluta* no trato com a questão da igualdade da pessoa humana em relação às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, de forma que o atendimento ao presente Termo possa se dar de *forma mais rápida possível*, respeitados os trâmites legais;

Handwritten signature in blue ink at the bottom left corner.

Handwritten signature in blue ink at the bottom right corner, with a large arrow pointing upwards.

Handwritten initials in blue ink at the bottom right corner.



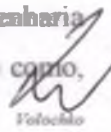
HSL
J. B. S.

ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Nobres/MT

2. **ADAPTAR**, as calçadas *no prazo máximo de 90 (noventa) dias*, fazendo rebaixamento da calçada para a rua, sinalizando-as, de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas da ABNT (NBR-9050), iniciando pelo centro do município, dando continuidade nos bairros;
3. **FAZER**, um cronograma completo de rebaixamento das calçadas, indicando os bairros que serão contemplados, a começar pelo centro, e nos demais bairros, deverá ser contemplado sucessivamente aquele que possuir o maior número de cadeirantes e de pessoas com mobilidade reduzida, sendo *o prazo para a apresentação e entrega do cronograma completo de rebaixamento das calçadas de 15 dias a contar da assinatura do Termo.*
4. **TOMAR**, todas as medidas administrativas, para obrigar os proprietários dos lotes urbanos a construir suas calçadas em frente a suas casas, aonde, a via pública seja pavimentada.
5. **DIVULGAR** e **TORNAR PÚBLICO** o presente Termo de Ajustamento pelos meios oficiais e de imprensa, para amplo conhecimento da população.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prazos serão computados a partir do primeiro dia útil seguinte do presente Termo de Ajustamento de Conduta publicado na imprensa oficial.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO: fica ciente o COMPROMISSÁRIO que esta Promotoria de Justiça através de sua Assessoria de Engenharia poderá fiscalizar a qualquer momento o devido cumprimento do presente termo, bem como,


Fotocópia









132
132

ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Nobres/MT

qualquer do povo que traga ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO a notícia do descumprimento deste acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA NATUREZA JURÍDICA DO

ACORDO: o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta terá força de **título executivo extrajudicial**, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, e art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública, podendo ser executado em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações nele previstas.

CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO: ciente fica o

COMPROMISSÁRIO que o descumprimento das obrigações previstas na cláusula primeira o sujeitará ao pagamento de multas conforme disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O descumprimento da obrigação de número 1 deste termo, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de **multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por prédio público não adaptado, sem prejuízo das demais sanções administrativas, criminais e civis que deverão ser tomadas pelo Ministério Público.

§ 2º O descumprimento da obrigação de número 2 deste termo, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de **multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por bairro descumprido, sem prejuízo das demais sanções administrativas, criminais e civis que deverão ser tomadas pelo Ministério Público.

§ 3º O descumprimento da obrigação de número 3 deste termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, criminais e civis que deverão ser tomadas pelo Ministério Público.

§ 4º O descumprimento da obrigação de número 4 deste termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de **multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil**



413A
AB

ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Nobres/MT

reais) por proprietário, sem prejuízo das demais sanções administrativas, criminais e civis que deverão ser tomadas pelo Ministério Público.

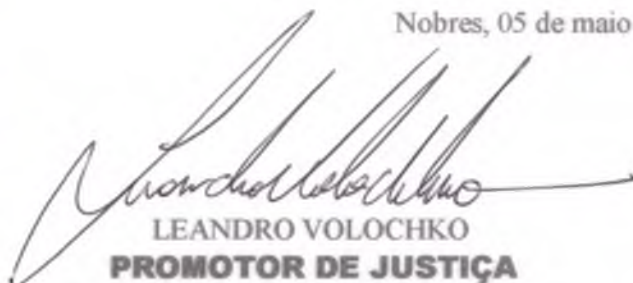
§ 5º As multas obrigam a pessoa física do senhor Prefeito Municipal, ora COMPROMISSÁRIO, e, no caso de serem cobradas judicialmente, deverão ser revertidas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nobres/MT, de acordo com a Lei Municipal nº. 1060/2007, de 19 de dezembro de 2007.

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO fica ciente que para o adimplemento das obrigações previstas neste termo deverá observar todas as normas legais, em especial as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00) e a Lei Federal n. 4.320/64.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO: as partes elegem o Foro da Comarca de Nobres para dirimirem quaisquer dúvidas acerca do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, bem como para os casos de inadimplência do mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO: Nos termos do artigo 4º, IV, da Lei n. 10.650/2003 o presente Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser publicado no Diário Oficial de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como ser divulgado da melhor forma possível no seio das comunidades atingidas seja através de rádio, televisão ou jornal.

Nobres, 05 de maio de 2008.


LEANDRO VOLOCHKO
PROMOTOR DE JUSTIÇA


FLÁVIO DALMOLIN
PREFEITO DE NOBRES

8B



H14
JCB

ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Nobres/MT

p/ Juliane Bussolero RG. 1529622-9 SSP/MT

AGILSON BORGES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA - RG N. 989223-SSP/MT

GILBERTO HOEPPERS
TESTEMUNHA - RG N. 3206.771-9 - SSP/PR

Fl. 57
JTB
MS
[Signature]

EMENTA

PARTES

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

COMPROMISSÁRIO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOBRES SR. FLÁVIO DALMOLIN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** celebrou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o compromissário, visando beneficiar as pessoas deficientes e as com mobilidade reduzida. O compromissário concordou em cumprir com as seguintes obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGACÕES e DOS PRAZOS: o COMPROMISSÁRIO assume a responsabilidade perante o Ministério Público Estadual de adimplir com as seguintes obrigações:

1. ADAPTAR, os prédios públicos municipais *no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias* às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR-9050), ressalvando apenas que deverá ser observada a *prioridade absoluta* no trato com a questão da igualdade da pessoa humana em relação às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, de forma que o atendimento ao presente Termo possa se dar de forma mais rápida possível, respeitados os trâmites legais;
2. ADAPTAR, as calçadas *no prazo máximo de 90 (noventa) dias*, fazendo rebaixamento da calçada para a rua, sinalizando-as, de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas da ABNT (NBR-9050), iniciando pelo centro do município, dando continuidade nos bairros;
3. FAZER, um cronograma completo de rebaixamento das calçadas, indicando os bairros que serão contemplados, a começar pelo centro, e nos demais bairros, deverá ser contemplado sucessivamente aquele que possuir o maior número de cadeirantes e de pessoas com mobilidade reduzida, sendo *o prazo para a apresentação e entrega do cronograma completo de rebaixamento das calçadas de 15 dias a contar da assinatura do Termo*.
4. TOMAR, todas as medidas administrativas, para obrigar os proprietários dos lotes urbanos a construírem suas calçadas em frente a suas casas, aonde, a via pública seja pavimentada.
5. DIVULGAR e TORNAR PÚBLICO o presente Termo de Ajustamento pelos meios oficiais e de imprensa, para amplo conhecimento da população.

Assinado pelas partes

Nobres, 05 de maio de 2008.

LEANDRO VOLOCHKO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

FLÁVIO DALMOLIN
PREFEITO DE NOBRES



232
8

ADITIVO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Procedimento administrativo nº 001451-066/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, através do Promotor de Justiça subscritor, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Nobres/MT, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE NOBRES/MT, pessoa jurídica de direito pública interno, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, bem como:

CONSIDERANDO que houve a celebração entre a parte COMPROMITENTE e a parte COMPROMISSÁRIA termo de ajustamento de conduta que estabeleceu as seguintes obrigações: *"a) Adaptar os prédios públicos municipais no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR-9050), ressaltando apenas que deverá ser observada a prioridade absoluta no trato com a questão da igualdade da pessoa humana em relação às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, de forma que o atendimento do termo firmado possa se dar da forma mais rápida possível, respeitados os trâmites legais; b) Adaptar as calçadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, fazendo rebaixamento da calçada para a rua, sinalizando-as, de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR-9050), iniciando pelo centro do município, dando continuidade nos bairros; c) Fazer um cronograma completo de rebaixamento das calçadas, indicando os bairros que serão contemplados, a começar pelo centro, e nos demais bairros, deverá ser contemplado sucessivamente aquele que possuir o maior número de cadeirantes e de pessoas com mobilidade reduzida, sendo o prazo para a apresentação e entrega do cronograma completo de rebaixamento das calçadas de 15 dias a contar da assinatura do termo; d) Tomar todas as medidas administrativas para obrigar os proprietários dos lotes urbanos a construírem suas calçadas em frente a suas casas, notadamente nos locais em que a via pública seja pavimentada; e e) Divulgar e tornar público o termo de ajustamento firmado pelos meios oficiais e de imprensa para amplo conhecimento da população."* (Cláusula Primeira).

CONSIDERANDO que, embora os aludidos prazos já tenham sido implementados, as obrigações correspondentes ainda não foram integralmente cumpridas pela parte COMPRIMISSÁRIA.

Handwritten signature

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça da Comarca de Nobres

233
8

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça o Prefeito Municipal de Nobres/MT, Sr. SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA, justificou que a ausência de integral atendimento das obrigações em referência decorreu, em especial, da complexidade das providências administrativas a serem adotadas no apontado sentido, além da necessidade de emprego de quantias consideráveis de recursos públicos para tanto e, ainda, o fato de que o compromisso em questão abrangeu gestões administrativas anteriores à atual, situação esta que ensejou em dificuldades no levantamento e apuração de quais providências já haviam sido implementadas.

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas podem ser tidas como plausíveis, bem como levando em conta que a finalidade precípua da celebração do termo de ajustamento de conduta consiste no efetivo atendimento dos direitos coletivos abrangidos pelo respectivo objeto, priorizando a solução amigável e negocial das demandas correspondentes e evitando, na medida do possível, a judicialização.

CONSIDERANDO a manutenção *in totum* das obrigações abrangidas pelo termo de compromisso de ajustamento de conduta em referência, tendo sido solicitada pela parte COMPROMISSÁRIA apenas a prorrogação dos prazos para a adequação total do respectivo objeto, providência esta que, conforme acima já salientado, torna-se compatível com o princípio da razoabilidade;

RESOLVEM celebrar o presente **ADITIVO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da data da celebração deste aditivo, conferir total cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado, satisfazendo no aludido prazo as providências previstas na Cláusula Primeira do termo de compromisso original.

Parágrafo único: Fica estabelecido que, no prazo de 10 (dez) dias contados imediatamente após o vencimento daquele estabelecido no *caput* da presente cláusula, o COMPROMISSÁRIO deverá comprovar ao órgão ministerial o respectivo cumprimento das obrigações estabelecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça da Comarca de Nobres

234
8

CLÁUSULA SEGUNDA: Resta firmado o presente aditivo do termo de compromisso de ajustamento de conduta nos termos acima expostos, mantendo-se, no restante, todas as cláusulas e sanções previstas no termo original.


E por estarem de acordo, firmam, em duas vias de igual teor e forma, este ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, do qual é parte integrante e que, de pronto, independentemente de qualquer outro ato, produzirá os efeitos legais e eficácia de título executivo extrajudicial previsto no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 585, VIII, do Código de Processo Civil.

Nobres/MT, 17 de agosto de 2015.


Carlos Eduardo Pacianotto
Promotor de Justiça

Sebastião Gilmar Luiz da Silva
Prefeito Municipal de Nobres/MT

Testemunhas:



Neiva Bruna de Almeida
Assistente Ministerial



Agilson Borges de Oliveira
Técnico Administrativo



235/8

ADITIVO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Procedimento administrativo nº 001451-066/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, através do Promotor de Justiça subscritor, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Nobres/MT, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE NOBRES/MT, pessoa jurídica de direito pública interno, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, bem como:

CONSIDERANDO que houve a celebração entre a parte COMPROMITENTE e a parte COMPROMISSÁRIA termo de ajustamento de conduta que estabeleceu as seguintes obrigações: "a) Adaptar os prédios públicos municipais no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR-9050), ressalvando apenas que deverá ser observada a prioridade absoluta no trato com a questão da igualdade da pessoa humana em relação às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, de forma que o atendimento do termo firmado possa se dar da forma mais rápida possível, respeitados os trâmites legais; b) Adaptar as calçadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, fazendo rebaixamento da calçada para a rua, sinalizando-as, de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR-9050), iniciando pelo centro do município, dando continuidade nos bairros; c) Fazer um cronograma completo de rebaixamento das calçadas, indicando os bairros que serão contemplados, a começar pelo centro, e nos demais bairros, deverá ser contemplado sucessivamente aquele que possuir o maior número de cadeirantes e de pessoas com mobilidade reduzida, sendo o prazo para a apresentação e entrega do cronograma completo de rebaixamento das calçadas de 15 dias a contar da assinatura do termo; d) Tomar todas as medidas administrativas para obrigar os proprietários dos lotes urbanos a construírem suas calçadas em frente a suas casas, notadamente nos locais em que a via pública seja pavimentada; e e) Divulgar e tornar público o termo de ajustamento firmado pelos meios oficiais e de imprensa para amplo conhecimento da população." (Cláusula Primeira).

CONSIDERANDO que, embora os aludidos prazos já tenham sido implementados, as obrigações correspondentes ainda não foram integralmente cumpridas pela parte COMPRIMISSÁRIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça da Comarca de Nobres

236/8

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça o Prefeito Municipal de Nobres/MT, Sr. SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA, justificou que a ausência de integral atendimento das obrigações em referência decorreu, em especial, da complexidade das providências administrativas a serem adotadas no apontado sentido, além da necessidade de emprego de quantias consideráveis de recursos públicos para tanto e, ainda, o fato de que o compromisso em questão abrangeu gestões administrativas anteriores à atual, situação esta que ensejou em dificuldades no levantamento e apuração de quais providências já haviam sido implementadas.

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas podem ser tidas como plausíveis, bem como levando em conta que a finalidade precípua da celebração do termo de ajustamento de conduta consiste no efetivo atendimento dos direitos coletivos abrangidos pelo respectivo objeto, priorizando a solução amigável e negocial das demandas correspondentes e evitando, na medida do possível, a judicialização.

CONSIDERANDO a manutenção *in totum* das obrigações abrangidas pelo termo de compromisso de ajustamento de conduta em referência, tendo sido solicitada pela parte COMPROMISSÁRIA apenas a prorrogação dos prazos para a adequação total do respectivo objeto, providência esta que, conforme acima já salientado, torna-se compatível com o princípio da razoabilidade;

RESOLVEM celebrar o presente **ADITIVO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da data da celebração deste aditivo, conferir total cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado, satisfazendo no aludido prazo as providências previstas na Cláusula Primeira do termo de compromisso original.

Parágrafo único: Fica estabelecido que, no prazo de 10 (dez) dias contados imediatamente após o vencimento daquele estabelecido no *caput* da presente cláusula, o COMPROMISSÁRIO deverá comprovar ao órgão ministerial o respectivo cumprimento das obrigações estabelecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça da Comarca de Nobres

937/8

CLÁUSULA SEGUNDA: Resta firmado o presente aditivo do termo de compromisso de ajustamento de conduta nos termos acima expostos, mantendo-se, no restante, todas as cláusulas e sanções previstas no termo original.

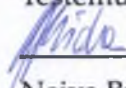
E por estarem de acordo, firmam, em duas vias de igual teor e forma, este ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, do qual é parte integrante e que, de pronto, independentemente de qualquer outro ato, produzirá os efeitos legais e eficácia de título executivo extrajudicial previsto no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 585, VIII, do Código de Processo Civil.

Nobres/MT, 17 de agosto de 2015.


Carlos Eduardo Pacianotto
Promotor de Justiça

Sebastião Gilmar Luiz da Silva
Prefeito Municipal de Nobres/MT

Testemunhas:



Neiva Bruna de Almeida
Assistente Ministerial



Agilson Borges de Oliveira
Técnico Administrativo